

RESOLUÇÃO Nº. 028/2002, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.002.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 7.978, de 30 de novembro de 1984, alterada pelas Leis n.º 8.289, de 07 de maio de 1986, 8.485, de 03 de junho de 1987 e 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, pelo disposto no Decreto n.º 4.447, de 12 de julho de 2001, na Resolução 023/2002-CEMA e após deliberação em Plenário nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o relatório elaborado pela Câmara Temática criada pela resolução 023/2002-CEMA, que propõe alternativas para a instituição de incentivos fiscais para a preservação de áreas de florestas com araucária e de campos naturais e a transformação da referida Câmara Temática em permanente, sem alteração de seus objetivos e atribuições anteriormente estabelecidos.

Art. 2º - Para dar continuidade ao estudo das alternativas propostas, voltadas para o incentivo à conservação e à recuperação de áreas florestais com araucárias e de campos naturais, constantes do Anexo que integra a presente resolução, fica a presente Câmara Temática autorizada a enviar cópia da íntegra do referido relatório à equipe de transição do novo governo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de dezembro de 2002.

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO
Secretário de Estado do Meio ambiente e Recursos Hídricos e
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês - 80430-200 - Curitiba - Paraná
Fone: (41) 322-1611 - Fax: (41) 225-6454



ANEXO

CONSIDERAÇÕES SOBRE ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVOS À CONSERVAÇÃO DE ÁREAS DE FLORESTAS COM ARAUCÁRIA E DE CAMPOS NATURAIS.

Das discussões havidas no âmbito da Câmara Temática criada pela Resolução 023/2002-CEMA, chegou-se à conclusão que há duas possibilidades para a instituição de incentivos fiscais para a conservação deste bioma.

Houve consenso quanto à pertinência e oportunidade da proposição de concessão de incentivos fiscais (parcelamento, diferimento ou crédito presumido de ICMS) a empresas com sede no Estado do Paraná e que tenham interesse em contribuir com a conservação de áreas de florestas com araucária e de campos naturais, cumprindo com sua responsabilidade social e ambiental. A renúncia fiscal tem de estar prevista na lei orçamentária, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A gestão dos valores destinados à conservação deve ser regida por um fundo estadual de natureza contábil.

Uma das alternativas discutidas foi a alteração da Regulamentação do ICMS (decreto estadual), precedida de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, colegiado composto por Secretários de Estado da Fazenda e que tem a missão, entre outras, de prevenir conflitos federativos referentes à "guerra fiscal". Esta é a alternativa mais consistente do ponto de vista jurídico e também do ponto de vista prático, pois atinge um grande número de empresas. Outra possibilidade é a inclusão da variável ambiental no Decreto Estadual n.º 4.323/01, com o objetivo de incentivar investimentos, conforme previsto na lei de fomento do Estado do Paraná, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná – PRODEPAR (Lei n.º 9.852/92). Trata-se de incentivo denominado "ICMS incremental" que, apesar de não depender de previsão orçamentária, tem uma aplicação mais restrita, pois tem potencial para atingir apenas novas empresas instaladas no Estado ou, se existentes, aquelas que tenham realizado faturamento, no mínimo, 20% superior à média dos últimos 3 anos.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

Rua Desembargador Motta, 3384 - Mercês - 80430-200 - Curitiba - Paraná
Fone: (41) 322-1611 - Fax: (41) 225-6454